



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2413/2025

Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviço de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dispõe sobre a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, destinada à cobrança pelos serviços de inspeção, fiscalização, análise e controle sanitário e industrial dos produtos de origem animal nos empreendimentos e atividades no âmbito do Município de Maringá, nos termos do Anexo desta Lei e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.205, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento de produtos de origem animal qualquer instalação ou local onde sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como locais onde sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados produtos com finalidade industrial e/ou comercial, incluindo:

I - carnes e seus derivados;

II - animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

III - pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);

IV - leite e seus derivados;

V - ovos e seus derivados;

VI - mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;

VII - outros produtos de origem animal.

Parágrafo único. O sujeito passivo das taxas previstas nesta Lei é a pessoa jurídica ou produtor rural que execute atividades sujeitas à inspeção, fiscalização e controle sanitário no âmbito municipal.

Art. 3º As atividades de inspeção e fiscalização e análise técnica dos produtos de origem animal serão exercidas pela Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar - SETRAB, órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

Parágrafo único. Os produtos de que trata esta Lei somente poderão ser comercializados se previamente inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, atendidos os requisitos desta Lei e demais normativas aplicáveis.

Art. 4º Constituem fatos geradores das taxas do SIM/POA:

I - registro de estabelecimento;

II - renovação de certificado de registro de estabelecimento;

III - registro de produtos;

IV - renovação de certificado de registro de produto;

V - vistoria, prévia ou para reativação de estabelecimento suspenso;

VI - alteração de registro de qualquer natureza;

VII - transferência de titularidade;

VIII - análise de projeto de reforma ou adequação de estabelecimento.

§ 1º São isentos do pagamento das taxas os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como seus produtos, rótulos e serviços, desde que comprovado o atendimento aos critérios estabelecidos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos V e VIII, quando identificada alguma não conformidade e indicando um prazo para adequação, não será cobrada nova taxa para a realização do ato de reanálise destinado à verificação do cumprimento das exigências, limitada a uma única reanálise.

Art. 5º Os valores das taxas do SIM/POA são as fixadas no ANEXO desta Lei Complementar e serão reajustadas anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O não pagamento das taxas até a data de vencimento implicará aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, incluindo multas, juros, correção monetária e inscrição em dívida ativa, além das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º As receitas provenientes das taxas constantes desta Lei Complementar serão recolhidas ao Município de Maringá e aplicadas no custeio, aprimoramento, modernização, manutenção e aperfeiçoamento das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de dezembro de 2025.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Prefeito Municipal

ANEXO

Taxas Relativas aos Serviços de Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CALCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	EMPRESAS COM SELO SUSAF/ SUASA	DEMAIS EMPRESAS COM SELO SIM/ POA
1	Registro do estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por registro de estabelecimento	No protocolo	R\$ 2.034,00	R\$ 1.017,00
2	Renovação de certificação de Registro do Estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por certificado de estabelecimento renovado	Anualmente a contar da data de registro	R\$ 1.017,00	R\$ 508,00
3	Registro de produto	Estabelecimento registrado no SIM	Por registro de produto	No protocolo	R\$ 452,00	R\$ 226,00
4	Renovação de	Estabelecimento	Por certificado	A cada 10 (dez)	R\$ 452,00	R\$ 226,00

	certificação de Registro do produto	registrado no SIM	de produto renovado	anos a contar da data de registro		
5	Vistoria, prévia ou para reativação de estabelecimento suspenso	Estabelecimento registrado no SIM	Por laudo de vistoria	No protocolo	R\$ 135,00	R\$ 135,00
6	Alteração de registro de qualquer natureza	Estabelecimento registrado no SIM	Por pedido de alteração	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00
7	Transferência de titularidade	Estabelecimento registrado no SIM	Por pedido de transferência	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00
8	Análise de projeto de reforma ou adequação de estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por análise de projeto	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2413/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 04/12/2025, às 14:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0429492** e o código CRC **939DD384**.

25.0.000017672-1

0429492v10